



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

LEI Nº 632, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2014.

## **Regulamenta a Concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social e dá outras Providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE, estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1.º-** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na lei n.º 8.742 de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1.º e 2.º.

**Art. 2.º-** O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**Parágrafo Único.** Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

**Art. 3.º-** O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**Art. 4.º-** São formas de benefícios eventuais:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio-funeral;

III – cesta básica de alimentos;

IV- outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Parágrafo Único.** A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública.

**Art. 5.º-** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

**Art.6.º-** O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III - apoio à família no caso da morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

**Art. 7.º-** O benefício natalidade somente pode ocorrer na forma de bens de consumo, limitado às disponibilidades financeiras e orçamentárias da Secretaria de Assistência Social.

§ 1.º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2.º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 3.º O benefício natalidade deve ser concedido até sessenta dias após o requerimento.

§ 4.º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

**Art. 8.º-** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, e será concedido em espécie, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme deliberado pelo Conselho de Assistência Social, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 9.º-** A renda mensal per capita para acesso aos benefícios eventuais previsto no art. 4.º, inciso I, III e IV, desta Lei, será igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

**Parágrafo Único.** O benefício previsto no inciso II, do art. 4.º, desta Lei, será destinado a famílias com renda familiar de até 04 (quatro) salários mínimos mensais.

**Art. 10.** O benefício, requerido será prestado imediatamente, com a prestação dos serviços, sendo de pronto atendimento.

**Art. 11.** O requerimento e a concessão do benefício funeral deverão ser prestados diretamente pelo órgão Municipal de Assistência Social.

**Art. 12.** Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

**Art. 13.** Os outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, importam no fornecimento de bens de consumo e ou serviços, como:

I- Alimentação, compreendendo: Leite Pasteurizado, Leite em Pó, Cesta Básica, Alimentação via oral e enteral para pessoas debilitadas;

II- Passagem de transporte intermunicipal;

III- Passagem interestadual;

IV – Fralda descartável infantil e geriátrica.

**Parágrafo Único:** O estado de vulnerabilidade temporária, das pessoas e ou famílias será atestado mediante avaliação do profissional habilitado em serviço social, integrante da estrutura administrativa do Município.

**Art. 14.** As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

**Art. 15.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE ESTADO DE MINAS GERAIS

---

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais; e

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 16.** Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na execução dos benefícios eventuais que deverão constar na Lei Orçamentária do Município.

**Art. 17.** As despesas decorrentes desta Lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria, previstas no Orçamento Municipal de cada exercício financeiro.

**Art. 18.** Ficam revogadas a Lei Municipal n.º 567 de 06/04/2011, Lei Municipal n.º 564 de 15/03/2011 e a Lei Municipal n.º 513 de 30/06/2009.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia dois de janeiro de 2014.

São Sebastião do Oeste, 17 de fevereiro de 2014.

Dorival Faria Barros  
Prefeito Municipal